

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.378, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Altera o Decreto nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), acrescentando o Capítulo IV, composto dos arts. 68-A a 68-G, no Título IV, que prevê a regulamentação das disposições específicas. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC),

D E C R E T A:
Art. 1º O Decreto nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018 passa a vigor com o acréscimo do Capítulo IV ao seu Título IV, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 68-A. O RDC poderá ser utilizado em licitação para registro de preços visando contratações futuras e eventuais de serviços de engenharia e de execução de obras com características padronizadas, na forma deste Decreto.

§ 1º Aplicar-se-ão ao procedimento de que trata o *caput* deste artigo as disposições do Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, naquilo que for compatível, sendo obrigatória a observância das competências atribuídas aos órgãos gerenciadores e participantes, inclusive quanto à legitimidade para realização dos procedimentos de Registro de Preços de que trata o art. 5º do Decreto nº 991, de 2020.

§ 2º O procedimento de que trata o *caput* poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características da obra ou serviço de engenharia, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for mais conveniente a contratação de obra ou serviço de engenharia de forma parcelada ou remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a contratação de obra ou serviço de engenharia para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

§ 3º Para adoção do procedimento de que trata o *caput*:

- I - as obras ou serviços de engenharia deverão ter projeto de referência padronizado, básico ou executivo; e
 - II - no caso dos programas de governo, os órgãos aderentes ou municípios participantes, quando executores da obra, deverão arcar com as despesas necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.
- § 4º No âmbito de programa estadual, os municípios destinatários serão considerados participantes independentemente de manifestação formal.

Art. 68-B. A licitação para registro de preços prevista no art. 68-A:

- I - poderá ser realizada por qualquer dos modos de disputa e regimes previstos em lei, combinados ou não;
- II - poderá utilizar os critérios de julgamento menor preço, maior desconto ou técnica e preço; e
- III - será precedida de ampla pesquisa de mercado ou terá o orçamento baseado em tabela referencial que melhor reflita os custos do tipo de obra ou serviço de engenharia, conforme regulamentação específica em âmbito estadual.

Parágrafo único. Quando o instrumento convocatório prever a execução de obras e prestação de serviços em locais diferentes, poderá ser exigida a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que os custos variáveis por região sejam acrescidos aos respectivos preços.

Art. 68-C. A licitação para registro de preços será precedida de divulgação de intenção de registro de preços com a finalidade de permitir a participação de outros órgãos ou entidades públicas, exceto no caso de programas de governo que envolvam apenas determinado órgão.

Art. 68-D. O órgão gerenciador poderá subdividir a quantidade total de cada item em lotes, sempre que comprovada a viabilidade técnica e econômica, de forma a possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço em uma mesma localidade no âmbito do mesmo órgão ou entidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 68-E. Após o encerramento da etapa competitiva, os demais licitantes poderão reduzir seus preços ao valor igual ao da proposta do licitante mais bem classificado.

§ 1º Será incluído na ata de registro de preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 1º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º O anexo de que trata o § 1º consiste na ata de realização da sessão pública, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor do certame.

Art. 68-F. Os contratos decorrentes das licitações de que trata o art. 68-A não poderão sofrer acréscimo de quantitativos, ressalvadas as demais possibilidades de alteração contratual previstas em lei.

Art. 68-G. A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir."

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 637237

DECRETO Nº 1.379, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Homologa o Decreto nº 191, de 25 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Óbidos, que declara "situação de emergência", em virtude de enxurradas, decorrente das fortes chuvas causadas naquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 191, de 25 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Óbidos, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas enxurradas decorrentes de fortes chuvas; Considerando o Parecer Técnico nº 002/2021/4ºGBM/CEDEC, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Óbidos; Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020; Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/256956, R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 191, de 25 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Óbidos, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
CNPJ 05.131.180/0001-64
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP 68.250-000

DECRETO Nº. 191, de 25 de Fevereiro de 2021.

"Declara. Situação anormal caracterizada como Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por ENXURRADA 1.2.2.0.0, decorrente das fortes chuvas ocorridas nos últimos dias conforme IN/MI 02/2016".

O Sr. **JAIME BARBOSA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS**, no uso das atribuições legais, conferidos pelo art. 91, IX, da lei orgânica deste Município de Óbidos e pelo Inciso VI do Artigo 8º da lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO:

I - Que o Alto índice de precipitação pluviométrica e por se tratar de um, município com topografia acidentada, composto de aclives e declives, propiciando o acúmulo de água nas partes mais altas, e que esses caudais ao se movimentarem, de acordo com a inclinação do terreno, provocaram o **SURGIMENTO DE ENXURRADAS BRUSCAS, INTENSAS E VIOLENTAS** nas áreas urbanas e rurais deste Município;

II - Que o Município tem um relatório para delimitação de áreas de alto e muito alto risco de movimentação de massas e relevo com aclives e declives acentuados e propícios a grandes volumes de enxurradas em dias de fortes precipitações pluviométrica, encaminhado a Coordenadoria de Defesa Civil do Município pelo serviço geológico do Brasil - CPRM e assinado pelos Geólogos: MSC Geólogo Renê Luzardo e Drº Geóloga Sheila Teixeira, sobre a ameaça e risco de novas residências e logradouros públicos serem destruídos pelas fortes enxurradas e deslizamento de encostas das áreas atingidas constatando-se risco **MUITO ALTO**.

III - Que em decorrência dos seguintes danos: casas e vários logradouros públicos foram danificados pelas fortes chuvas que caíram no município e causaram grandes enxurradas nas áreas urbanas, descritas no formulário de identificação de desastres - FIDE;

IV - Que o município não dispõe de recursos materiais e financeiros para continuar a responder com grande eficiência aos danos causados pelo evento adverso para restabelecer a ordem social que foi abalada por tal desastre;

V - Que o parecer da coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Óbidos, relatando a ocorrência deste desastre por ENXURRADA é favorável a declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, no município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica Declarada situação anormal por intempérie natural **Situação de Emergência**, nas áreas do Município contidas no formulário de informações do desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas - 1.2.2.0.0, conforme IN/MI N° 02/2016.